TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	778095/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1670/23 - Tribunal Pleno

Representação. Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ausência de delegação da regulação dos serviços à agência reguladora. Rede de tratamento de água compartilhada com município de outro estado. Existência de variáveis não dependentes exclusivamente do Município. Peculiaridades da rede de saneamento básico do Município. Compartilhamento com outro município. Procedência parcial da representação. Expedição de **recomendação** para o Município formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), decorrente de fiscalização na área do saneamento básico realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização para o ano de 2022, em face de Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal de Barracão, por conta do seguinte achado: "*O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora*".

Requereu a unidade técnica a expedição de determinação para que, no prazo de **seis meses**, seja formalizada a adesão, pelo Município de Barracão, a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de aplicação da multa do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8

art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Prefeito Municipal e do impedimento de obtenção de certidão liberatória pelo Município de Barracão.

A CAUD e a CGF recomendaram que este feito fosse distribuído por dependência ao relator do processo nº 77.079-5/22 (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) ou para evitar decisões conflitantes, com fulcro no art. 346, VII e VIII e art. 346-B, § 4º, ambos do Regimento Interno[1] (peças 2, 6, 8 e 9).

Todavia, tal proposta não foi acatada pela Presidência (Despacho nº 595/2023-GP, peça 10), ante a inexistência de identidade de objetos capaz de ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como não haver risco de decisões conflitantes, caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade.

Distribuído o processo por sorteio (peça 11), recebi a representação por intermédio do Despacho nº 228/23 – GCFSC.

Regularmente citados, os interessados apresentaram contraditório à peça 20, informando que: **a**) houve reuniões com o Ministério Público Estadual e com a SANEPAR, a fim de que esta realize estudos de viabilidade em celebrar convênio com o Município; **b**) a estação de tratamento de água fica no Município de Dionísio Cerqueira-SC; **c**) está prevista a finalização do novo Plano Diretor Municipal para 25/10/2023; **d**) após sua conclusão, será iniciada a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS); **e**) posteriormente, a celebração de convênio com uma concessionária.

---

[1] **Art. 346**. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
(...)
VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
(...)
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8

Pela Instrução nº 1488/23 – CGM (peça 21), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** considerou que não houve a comprovação da regularização do achado de auditoria, razão pela qual opinou pela procedência da representação, sendo expedida determinação para que seja formalizada, no prazo de seis meses, a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de multa e de impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de não cumprimento.

No Parecer nº 331/23 – 5PC (peça 22), o **Ministério Público de Contas** acompanhou a instrução técnica pela procedência da representação com expedição de determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A avaliação do planejamento municipal para definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico foi um dos temas do Plano Anual de Fiscalização 2022 deste Tribunal[2].

Com a reforma promovida pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/20), a Lei nº 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, passou a dispor o seguinte:

> ***Art. 8º*** *Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:* (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
> *(...)*
> *§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.* (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Não obstante conste da Representação que, até o momento, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Barracão não foi delegado a nenhuma entidade reguladora, conforme Achado nº 1, o Município informa que está em negociação com a SANEPAR e que "... *irá realizar um*

[2] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/3/pdf/00372617.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8

estudo de viabilidade para avaliar o interesse em firmar convênio com o Município, tendo em vista que se trata de uma única rede de tratamento de água nos municípios de Dionísio Cerqueira - SC e Barracão - PR (cidades gêmeas)".

Acrescenta, ainda, que está em elaboração o novo **Plano Diretor Municipal**, com estimativa de finalização para 25/10/2023, para então iniciar a elaboração do **Plano Municipal de Saneamento Básico** e do **Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**.

De acordo com os art. 9º e 11 da Lei nº 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e elaborará o plano de saneamento básico, que deverá ser compatível com o plano diretor do Município e estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, constituindo **condição de validade** do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

No que tange à função de regulação, estabelece a Lei que esta deverá ser "*desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões*" (art. 21).

Dentre os objetivos da regulação, ela deverá "*garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico*" (art. 22, II)

A regulação da prestação do serviço público de saneamento básico poderá ser delegada a qualquer entidade reguladora (art. 23, § 1º) e, de acordo com os autos, o Município está em negociações com a SANEPAR, regulada pela AGEPAR.

Em não prosperando tais negociações, ainda assim poderá o Município delegar a função a uma agência reguladora ou adotar outra modalidade para a execução dessa função, conforme previsto pela Lei. Importa destacar que a Lei nº 11.445/2007, não estabeleceu um prazo para o atendimento do que estabelece o seu art. 8º, § 5º.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8

Uma vez delegada a regulação dos serviços, à respectiva agência passarão a ser impostos deveres e obrigações, dentre eles o estabelecimento de tarifas e normas de regulação com base no plano de saneamento básico, no contrato de concessão e na Lei, como por exemplo, o que estabelece o art. 45, § 6º, consistente em estabelecer prazo não superior a um ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena de responsabilidade administrativa e ambiental do agente regulador (art. 45, § 7º).

A par destas questões institucionais, impende ponderar que a localização do Município de Barracão e da sua rede de tratamento de água, compartilhada com município de outro estado, certamente irá demandar estudos quanto à viabilidade econômico-financeira da assunção da regulação, haja vista os custos administrativos envolvidos.

Portanto, não me parece recomendável que este Tribunal defina um prazo para que o ente atenda o art. 8º, § 5º, porque além de haver uma série de providências preliminares a cargo do Município, há muitas variáveis que não dependem de sua vontade exclusiva, mas também do agente regulador.

Diante disso, e considerando as peculiaridades do sistema de saneamento do Município de Barracão e que ainda não concluiu a sua política pública de saneamento básico, condição prévia para o plano de saneamento básico, que constituem ferramentas para a futura agência reguladora exercer a sua função, converto a proposta de determinação em **recomendação**, sem a exigência de monitoramento por este Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Barracão: ***formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico.***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Barracão: ***formalizar a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a uma agência reguladora de saneamento básico;***

II - após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.TWT8